



REGIME EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO RELATIVO AOS CONTRATOS DE SEGURO.

O Governo, através do Decreto-Lei 20-F/2020, de 12 de maio, estabeleceu um **regime excepcional** e temporário, que vigorará até dia 30 de setembro de 2020, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, **relativo ao pagamento do prémio de seguro** e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade.

1 QUAIS OS SEGUROS ABRANGIDOS?

Os **seguros que são subscritos em correlação com a atividade afetada**, podendo estar em causa, entre outros, seguros de responsabilidade civil profissional, seguros de responsabilidade civil geral, seguros de acidentes de trabalho, seguros de acidentes pessoais, designadamente o seguro desportivo obrigatório, ou ainda seguros de assistência, enquanto seguros relativos a riscos que cobrem atividades.

2 EM QUE CONSISTE ESTE REGIME?

- Durante a vigência **pode ser convencionado** entre o segurador e o tomador do seguro **um regime mais favorável** ao tomador do seguro.
 - Podem ser convencionados, designadamente, o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos, o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento, o fracionamento do prémio, a prorrogação da validade do contrato de seguro, a suspensão temporária do pagamento do prémio e a redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.
- Na **ausência de acordo**, em caso de **falta de pagamento** do prémio ou fração na data do respetivo vencimento, em seguro obrigatório, **o contrato é automaticamente prorrogado por um período de 60 dias** a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida.
 - O segurador deve informar o tomador do seguro deste regime com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data do vencimento do prémio, podendo este opor -se à manutenção da cobertura até à data do vencimento.
- **Note que:** a **cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio**, ou de parte ou fração deste, até ao final do período de 60 dias **não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento** do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado.

3 REGIME EXCECIONAL APLICÁVEL EM CASO DE REDUÇÃO SIGNIFICATIVA OU SUSPENSÃO DE ATIVIDADE

- Os tomadores de seguros que desenvolvem **atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados** por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID -19, ou aqueles **cujas atividades se reduziram** substancialmente (considera -se existir uma redução substancial da atividade quando o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação) em função do impacto direto ou indireto dessas medidas, podem **solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da atividade, bem como requerer o fracionamento do pagamento dos prémios** referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.
- Quando o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, o montante da redução do prémio é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou, em caso de contrato de seguro que não se prorrogue, estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação, salvo estipulação diversa acordada pelas partes.

4 FORMALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

- As alterações contratuais resultantes da aplicação deste regime são **reduzidas a escrito** em ata adicional, ou em condição particular, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro no prazo de 10 dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.